



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003539-48.2023.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante DEBORA TAMARA DE OLIVEIRA SVET BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AVON INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003539-48.2023.8.26.0584

Apelante: DEBORA TAMARA DE OLIVEIRA SVET BORGES

Apelada: AVON INDUSTRIAL LTDA

Autos em primeiro grau nº: 1003539-48.2023.8.26.0584

Juiz Prolator da Sentença: Dr. LUIS CARLOS MARTINS

1ª Vara Cível da Comarca de São Pedro

VOTO Nº 22810

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança extrajudicial de dívida. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Índícios de prática de advocacia predatória. Determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **DEBORA TAMARA DE OLIVEIRA SVET BORGES** em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Dívida, ajuizada em desfavor de **AVON INDUSTRIAL S/A**, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, IV e VI do Código de Processo Civil.

Irresignada, a autora interpôs recurso em face do *decisum*, alegando que a procuração anexada aos autos foi assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela própria legislação que institui o ICP – BRASIL.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 205-209.

Passo ao voto.

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela autora em face da empresa ré, consubstanciada em suposta inexistência da dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome.

Sobreveio sentença de indeferimento da exordial, segundo descrito alhures.

Em suas razões, a apelante alega que deve ser reformado o *decisum*, pois a exigência do juízo para a apresentação de procuração com reconhecimento de firma se mostrou desnecessária diante da documentação acostada.

Não lhe assiste razão.

Em análise aos autos, observa-se que há indícios de que a presente demanda se cuida de mais um caso de litigância predatória (ou litigiosidade artificial), caracterizada pelo ajuizamento de demandas judiciais que não correspondem a um efetivo litígio material, assim como pela utilização abusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Como esclareceu a julgadora de piso no despacho de fls. 97-98:

“Das respostas prestadas pela autora, verifica-se que esta declarou possuir ciência da ação: 'Sim, tem conhecimento da presente ação; Pretende a revisão do valor cobrado de juros, pois reconhece o débito, mas acredita que o juros cobrados pelo atraso no pagamento são abusivos.'. Todavia, as alegações não se coadunam com o objeto da presente demanda, a gerar dúvida razoável acerca do real conhecimento dos termos do mandato outorgado, pela parte. Isto porque a presente demanda não diz respeito a revisão de cláusulas contratuais, o que deve ser analisado com extrema cautela, notadamente em demanda manejada em contexto de litigância predatória, revendo, assim, posicionamento anterior, à luz, inclusive, de novos enunciados aprovado no Curso 'Poderes do Juiz em face da litigância predatória', coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura.

Assim, verifico que consta dos autos o instrumento de procuração foi assinado suposta e digitalmente pela autora por meio da plataforma virtual disponibilizada pela empresa privada ZapSign, no site <<https://zapsign.com.br/>>, acessado por aparelho de celular.

Entretanto, essa empresa não está credenciada como autoridade certificadora de assinatura digital pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://estrutura.iti.gov.br/>), autarquia federal que, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), também está encarregado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executar as Políticas de Certificados e as normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.”

Logo, a atuação do magistrado se mostra fundamental para o combate da postulação abusiva ou indevida de ação judicial.

Sobre a questão, o Comunicado da CG nº 02/2017, de 10/01/2017, dispõe que:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”.

Como boas práticas para enfrentamento do problema, foram indicadas diversas posturas dos julgadores, entre elas, a adoção de medidas para apurar a validade do instrumento da procuração, assim como da assinatura nele aposta.

Nesse contexto, concluo ser correta a decisão do magistrado *a quo* que determinou a apresentação de procuração com firma

reconhecida, assim como a extinção do feito em razão da ausência de cumprimento da ordem judicial, privilegiando-se, assim, a tomada de decisões que busquem combater a litigância predatória que assola atualmente o Poder Judiciário.

A propósito, ao julgar casos semelhantes, este e. Tribunal de Justiça assim decidiu:

“VOTO Nº 41080 INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Precedentes. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006186-32.2024.8.26.0438; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por autor inconformado com sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em ação de restituição de valores cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, sob alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito consignado não contratado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença de extinção do processo por não cumprimento de determinação judicial de emenda da petição inicial foi acertada; (ii) determinar se a exigência de ratificação da procuração com firma reconhecida e de outros documentos pela autora é compatível com o combate à litigância predatória. III. RAZÕES DE DECIDIR A determinação judicial para que o autor comparecesse em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, com apresentação de documentos adicionais, encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, visando assegurar a autenticidade da vontade da parte em litigar, em casos de potencial litigância predatória. O não cumprimento integral da determinação judicial de emenda da petição inicial justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. O combate à litigância predatória, sobretudo em demandas repetitivas, legitima a exigência de documentos complementares e a ratificação de procuração com firma reconhecida, conforme orienta o Enunciado nº 5 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido, apenas para conceder ao autor a gratuidade processual. Tese de julgamento: A determinação de emenda da petição inicial,

exigindo ratificação da procuração com firma reconhecida e apresentação de documentos adicionais, é válida para combater a litigância predatória. O não cumprimento integral das determinações judiciais para regularização do feito justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV; art. 485, inciso I; art. 85, §§ 2º e 11; art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1050740-13.2022.8.26.0506, Rel. João Battaus Neto, 6ª Vara Cível, j. 29.08.2024. (TJSP; Apelação Cível 1067254-27.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).”

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Cautelas adotadas na origem determinado a apresentação de procuração com reconhecimento de firma e poderes específicos para o feito – Providência desatendida pela parte – Irregularidade na representação processual bem reconhecida na origem, destacando-se a plena aplicação das cautelas e providências recomendadas pela egrégia Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 – Precedentes deste TJSP. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002350-53.2024.8.26.0405; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).”

Mantenho, assim, a sentença terminativa e deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, tendo em vista que a verba não foi arbitrada na instância de origem.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR